



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

São Vicente, 09 de Março de 2026.

Memo COPATRI nº 37/2026

Para: COPAC

Processo Administrativo nº: 11.575/25

Pregão Eletrônico nº: 181/2025

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos diversificados para a Secretaria Municipal de Saúde de São Vicente.

Interessados:

Recorrente: Cirúrgica Ibiporã Ltda.

Recorrida: Gadali Medical Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Cirúrgica Ibiporã Ltda., em face da classificação da empresa Gadali Medical Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., vencedora do Item 01 – Aparelho de Ultrassom, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 181/2025, que tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos hospitalares destinados às Diretorias da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Vicente.

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa vencedora, modelo consoante N6 da marca Mindray, não atenderia integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto aos seguintes requisitos:

1. Tecnologia de composição espacial com múltiplos ângulos (mínimo de 5);
2. Formação de feixe multidimensional.

Argumenta que a ausência de comprovação expressa dessas características na documentação técnica do equipamento configuraria descumprimento das exigências editalícias, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta da empresa vencedora. Regularmente intimada, a empresa Gadali Medical Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

classificação, alegando que o equipamento ofertado atende integralmente às exigências técnicas do edital, inclusive com comprovação documental emitida pelo fabricante.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no edital do certame, motivo pelo qual é conhecido, passando-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação técnica acostada aos autos, especialmente a Declaração CAEM nº 035/2026 emitida pelo fabricante Mindray, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

1. Da composição espacial com múltiplos ângulos

O Termo de Referência exige que o equipamento possua tecnologia de processamento que permita composição espacial com múltiplos ângulos, com mínimo de 5 ângulos.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida apresentou declaração oficial do fabricante, informando que o equipamento Consona N6 possui tecnologia de composição espacial com variação entre 5 e 13 ângulos, distribuídos em níveis selecionáveis pelo usuário.

Dessa forma, resta demonstrado que o equipamento não apenas atende ao requisito mínimo previsto no edital, como o supera, não havendo fundamento para sua desclassificação.

2. Da formação de feixe multidimensional

A recorrente sustenta que o manual técnico do equipamento não utilizaria expressamente a terminologia “formação de feixe multidimensional”. Contudo, verifica-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

que o edital não exigiu nomenclatura técnica específica, tampouco determinou arquitetura tecnológica exclusiva para o processamento de imagem.

Conforme esclarecido nas contrarrrazões, o equipamento utiliza a tecnologia ZST+ (Zone Sonography Technology), que realiza processamento simultâneo em múltiplos eixos de formação de imagem, característica tecnicamente compatível com o conceito funcional de formação de feixe multidimensional.

Assim, a simples ausência literal da expressão no manual não caracteriza descumprimento do edital, especialmente quando há comprovação técnica de equivalência funcional.

Adotar interpretação restritiva baseada exclusivamente em terminologia comercial poderia violar os princípios do julgamento objetivo, da competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

Nos termos dos arts. 5º, 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente definidos no edital, sendo vedada a criação de exigências adicionais ou interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, não se verificou qualquer evidência de descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência.

Ao contrário, a documentação apresentada pela empresa vencedora demonstra conformidade técnica do equipamento ofertado, motivo pelo qual não há fundamento legal para sua desclassificação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, S.m.j. CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Cirúrgica Ibiporã Ltda., por ser tempestivo, e NO MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se:

- a classificação da empresa Gadali Medical Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda. no Item 01 – Aparelho de Ultrassom;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

- o resultado do julgamento das propostas, nos termos originalmente definidos no certame.

Solicito, assim, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a manutenção da empresa vencedora para o referido item.

EDITÊ GRASIELI

Coordenação de Patrimônio

TATIANA BRITO

Diretoria de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência